LEI COMPLEMENTAR Nº003, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a avaliação de desempenho de servidor e perda do cargo, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a forma de avaliação de desempenho de servidor público, em conformidade com as disposições do artigo 41, parágrafo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, para o Município de Carneirinho.

Art. 2º - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores estáveis ou não, da Administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes às suas administrações.

Art. 3º - As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente, aos preceitos desta Lei.

Da Avaliação dos Servidores

Art. 4º - O servidor público municipal, regularmente aprovado em concurso, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e ampla defesa.

Art. 5º - O órgão dará conhecimento prévio a seus servidores, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

Art. 6º - A avaliação anual de desempenho, de que trata esta Lei, será realizada mediante a observância de, no mínimo, dos seguintes critérios de julgamento:

I – qualidade de trabalho;
II – produtividade no trabalho;

III – iniciativa;
IV – presteza;
V – aproveitamento em programas de capacitação;
VI – assiduidade;
VII – pontualidade;
VIII – administração do tempo;
IX – uso adequado dos equipamentos de serviço;
X – aproveitamento do material utilizado.

Art. 7º - Os critérios de julgamento, a que se refere o artigo anterior, poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercício pelo servidor e com as atribuições da unidade a que esteja vinculado.

Art. 8º - O sistema de avaliação deverá prever, em seus regulamentos, escala de pontuação, adotando os seguintes critérios:

I – excelente;
II – ótimo;
III – regular;
IV – insatisfatório.

Parágrafo Único – Receberá o conceito de insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerado todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima admitida.

Art. 9º - A avaliação anual de desempenho será realizada por uma comissão composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles, pelo menos, três anos de exercício.

Parágrafo Único – A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando ciência ao interessado.

Art. 10 – No conceito de avaliação anual, com base nos critérios previstos nesta Lei, será obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção do termo final de avaliação, inclusive, se for o caso, o relativo às provas testemunhais e documentais.

Art. 11 – Ao servidor em avaliação é assegurado o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 12 – O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração, uma única vez, para a autoridade que homologou a avaliação.

Art. 13 – Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como a metodologia e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados na pasta individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo, podendo dos elementos requerer certidão.

Da Capacitação ou Treinamento

Art. 14 – O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 15 – O termo de avaliação, obrigatoriamente, relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei.

Art. 16 – As necessidades de capacitação ou treinamento de servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular, serão considerados e priorizadas no planejamento do órgão.

Da Exoneração

Art. 17 – Será exonerado o servidor que receber:

I – dois conceitos sucessivos de insatisfatório;
II – três conceitos interpolados de insatisfatório nas últimas cinco avaliações;
III – cinco conceitos interpolados de insatisfatório ou regular nas ultimas dez avaliações.

Parágrafo Único – Observado o disposto neste artigo o recurso hierárquico será encaminhado a autoridade máxima do órgão para decisão irrecorrível em, no máximo, sessenta dias.

Art. 18 – A exoneração de servidor somente ocorrerá após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Das Disposições Finais

Art. 19 – É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei.

Art. 20 – Os prazos previstos nesta Lei começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação do ato de comunicação, excluindo-se da contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 21 – Salvo motivo de força maior devidamente justificado, os prazos previstos nesta Lei não serão prorrogados.

Art. 22 – A primeira avaliação ocorrerá em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 23 – Esta Lei vigorará a partir de sua publicação e terá eficácios sessenta dias após.

Art. 24 – Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de outubro de 2003.

João Tiago de Queiroz
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária